

**PARECER N° /2014**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
PROJETO DE LEI N° 70/2014**

**AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**

**RELATOR: VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 70/2014 é de iniciativa do Sr. Prefeito do Município de Unaí, que busca, por meio dele, autorização para a destinação de recursos públicos para o setor privado, por meio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições, e dar outras providências.

Por intermédio da matéria sob exame, pretende o Chefe do Poder Executivo conceder recursos públicos para o setor privado, a título de auxílios, subvenções sociais e contribuições, nos valores e para as pessoas relacionadas nos anexos I, II e III desta propositura.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 4 de dezembro de 2014, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitiu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Na sequência a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou Relator para emitir parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a destinação de recursos para o setor privado não é proibida pelo nosso ordenamento jurídico. A administração pública poderá realizar parcerias que visem o desenvolvimento de atividades de interesse público, ou seja, atividades que possam beneficiar a coletividade, tais como as de caráter educacional, assistencial, de promoção da saúde, de preservação do meio ambiente etc.

Dentre os instrumentos adotados para o repasse de recursos públicos para entidades privadas figuram as subvenções sociais, as contribuições e os auxílios.

Consoante disposição inserta nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, a Administração Pública poderá conceder subvenções sociais às entidades públicas e privadas que visem a prestação de serviços assistenciais, médicos, educacionais e culturais, desde que não tenham fins lucrativos. Impende ressaltar que essas subvenções visam somente suplementar os recursos particulares aplicados nas ações mencionadas, desde que se observe que a prestação de serviços por essas entidades se mostre mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela administração.

No tocante às contribuições, estas são classificadas no orçamento como Transferências Correntes e poderão ser concedidas para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter coletivo, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 2º, da Lei n.º 4.320/64).

Já os auxílios referem-se a transferências que poderão ser concedidas às entidades sem fins lucrativos, para investimentos e/ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 6º da Lei n.º 4.320/64).

Além de atender aos ditames da Lei n.º 4.320/64, para concessão de recursos públicos ao setor privado, o Chefe do Poder Executivo também deverá solicitar autorização legislativa por intermédio de lei específica. Essa disposição está contida no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Conforme se depreende do dispositivo acima colacionado, o Poder Executivo, além de solicitar autorização em lei específica, deverá atender às condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consignar dotação própria no orçamento.

A Lei n.º 2.923, de 30 de junho de 2014, que contém as diretrizes para elaboração do orçamento de 2015 (LDO/2015), por sua vez, vedou, em seu artigo 30, a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvando somente as autorizadas por lei específica e que sejam destinadas a:

- entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; e
- entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Outrossim, vedou, em seu artigo 31, a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições e auxílios para entidades públicas e/ou privadas, ressalvando somente as autorizadas por lei específica e desde que sejam:

- voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente, esportes, lazer e pesquisa científica; e
- associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal que participem da execução de programas municipais.

Pelo que se depreende dos dispositivos acima transcritos, a intenção do Sr. Prefeito é conseguir autorização legislativa, em lei específica, para poder incluir na Lei Orçamentária do exercício de 2015 dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios.

O Projeto de Lei n.º 70/2014, não apresenta, em seu bojo, recursos para subvenções sociais e auxílios em razão da promulgação da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que “estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público”.

A Mensagem n.º 161, de 3 de dezembro de 2014, que encaminha o Projeto de Lei n.º 70/2014, afirma que, apenas após o Poder Executivo Municipal regulamentar a referida Lei Federal, encaminhar-se-á, a esta Casa de Leis, Projeto de Lei contendo os projetos sociais selecionados.

Diante disso, o Projeto sob comento encaminha apenas Contribuições às entidades:

- Associação dos Municípios da Micro-Região do Noroeste de Minas – Amnor (Anexo I), no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater (Anexo III), no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

Vale salientar, por pertinente, que, além dos instrumentos citados para concessão de recursos públicos ao setor privado, a Lei Municipal n.º 2.358, de 21 de fevereiro de 2006, que estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos no âmbito municipal, criou a figura “Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”, que, nos termos do artigo 3º, IV, dessa lei, referem-se a auxílios financeiros concedidos diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como: ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens. Esse auxílio, consoante disposição contida no artigo 4º e 5º da citada lei, será concedido às pessoas físicas comprovadamente carentes, mediante parecer social de profissional competente, bem como às que nas áreas cultural ou desportiva represente a municipalidade em eventos intermunicipais, interestaduais, nacionais e internacionais.

O Anexo II do Projeto n.º 70/2014 destina recursos ao Programa Mais Médicos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao Tratamento Fora do Domicílio – TFD/SUS, no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

Analizando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que o projeto sob análise é compatível com o planejamento orçamentário deste Município, tendo em vista os valores da concessão de recursos públicos para o setor privado já constarem da proposta orçamentária do ano de 2015 (Projeto de Lei n.º 69/2014).

Desta feita, considerando os aspectos legais, orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra qualquer óbice para aprovação da matéria sob exame.

### **3. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 70/2014.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de dezembro de 2014.

**VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO**  
*Relator Designado*